



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA À REDAÇÃO FINAL

PROC. 0364/24 - PLCE 006/24

Suspende a obrigatoriedade do cumprimento de obrigações tributárias acessórias por 60 (sessenta) dias, com as exceções previstas; concede remissão às parcelas com vencimento original nos meses de maio a dezembro do ano de 2024, referente ao parcelamento sem ônus, para o IPTU e a TCL, referentes aos imóveis edificados e estabelecimentos localizados na mancha georreferenciada pela Prefeitura Municipal, exceto quanto aos valores recolhidos espontaneamente; concede isenção, a partir de janeiro de 2025 até maio de 2026, para o IPTU e a TCL incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes ou alagamentos, devidamente comprovados, nos termos do regulamento; assegura, no exercício fiscal de 2025, a isenção do IPTU para imóveis que servirem de abrigo ou acolherem, por período superior a 6 (seis) meses, famílias vítimas das enchentes; concede compensação de IPTU e TCL, no exercício financeiro de 2025, aos contribuintes que realizaram o pagamento à vista do imposto e da taxa no exercício financeiro de 2024; concede isenção do ISSQN, sem ônus, para as competências de agosto a dezembro de 2024, nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), estabelecidos nos locais referidos no art. 2º desta Lei Complementar; concede isenção das tarifas de água e de esgoto para as famílias que acolheram pessoas desabrigadas, mediante comprovação; concede isenção da cobrança da taxa de estacionamento da Zona Azul, bem como das multas para os veículos estacionados; inclui na suspensão da obrigatoriedade do cumprimento de obrigações tributárias acessórias o serviço público de transporte individual por táxi, nas condições que especifica; inclui inc. XXXV no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973; e inclui § 13 no art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.

I – Altere-se o *caput* do art. 2º da Redação Final, para ajustar a remissão às alíneas do Decreto a que se refere ao teor de parte da Emenda nº 6 e para adequar a Redação Final ao conteúdo da Emenda nº 20, de acordo com orientação da Diretoria Legislativa, conforme segue:

“Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários não recolhidos espontaneamente referentes às parcelas com vencimento original nos meses de maio a dezembro do ano de 2024, inclusive, conforme estabelecido nas als. *c a j* do inc. II do art. 4º do Decreto nº 22.376, de 19 de dezembro de 2023, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) dos imóveis edificados e estabelecimentos localizados na mancha georreferenciada pela Prefeitura Municipal.

.....”

II – Inclua-se art. 4º na Redação Final, para contemplar teor da Emenda nº 10, com ajustes principalmente em seu *caput*, conforme segue:

“Art. 4º Fica assegurada, no exercício fiscal de 2025, a isenção do IPTU para imóveis particulares, centros de distribuição ou outros tipos de imóveis que servirem de abrigo ou acolherem, por período superior a 6 (seis) meses, famílias vítimas da enchente.

Parágrafo único. Para terem direito à isenção, os proprietários dos imóveis referidos no *caput* deste artigo deverão:

I – fazer o requerimento;

II – comprovar documentalmente a hospedagem de famílias vítimas da enchente; e

III – não ter cobrado aluguel ou qualquer outro tipo de colaboração que caracterize onerosidade às famílias vítimas da enchente.”

III – Inclua-se art. 5º na Redação Final, para contemplar parte da Emenda nº 18, com ajuste, conforme segue:

“Art. 5º Fica concedida compensação de IPTU e TCL de 8/10 (oito décimos), no exercício financeiro de 2025, aos contribuintes que realizaram o pagamento à vista do Imposto e da Taxa no exercício financeiro de 2024.”

IV – Inclua-se art. 7º na Redação Final, para contemplar parte da Emenda nº 9, com ajuste, conforme segue:

“Art. 7º Fica concedida isenção das tarifas de água e esgoto para as famílias que acolheram pessoas desabrigadas, mediante comprovação, a ser regulamentada por decreto.”

V – Inclua-se art. 8º na Redação Final, para contemplar teor da Emenda nº 13, cujo comando inclui inciso de conteúdo incompatível com o comando do parágrafo a que se refere, conforme segue:

“Art. 8º Fica concedida isenção da cobrança da taxa de estacionamento da Zona Azul, bem como das multas para os veículos estacionados.”

JUSTIFICATIVA

Para corrigir linguagem e evitar incoerência notória, de acordo com o § 1º do art. 113 e o § 3º do art. 115, respectivamente, da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, e para adequar a Redação Final à melhor técnica legislativa.

Sala de Reuniões, 18 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 20/06/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 20/06/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador**, em 24/06/2024, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 25/06/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0752908** e o código CRC **AF8CEADE**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

REDAÇÃO FINAL

PROC. 0364/24 - PLCE 006/24

Suspende a obrigatoriedade do cumprimento de obrigações tributárias acessórias por 60 (sessenta) dias, com as exceções previstas; concede remissão às parcelas com vencimento original nos meses de maio a dezembro do ano de 2024, referente ao parcelamento sem ônus, para o IPTU e a TCL, referentes aos imóveis edificados e estabelecimentos localizados na mancha georreferenciada pela Prefeitura Municipal, exceto quanto aos valores recolhidos espontaneamente; concede isenção, a partir de janeiro de 2025 até maio de 2026, para o IPTU e a TCL incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes ou alagamentos, devidamente comprovados, nos termos do regulamento; assegura, no exercício fiscal de 2025, a isenção do IPTU para imóveis que servirem de abrigo ou acolherem, por período superior a 6 (seis) meses, famílias vítimas da enchente; concede compensação de IPTU e TCL, no exercício financeiro de 2025, aos contribuintes que realizaram o pagamento à vista do Imposto e da Taxa no exercício financeiro de 2024; concede isenção do ISSQN, sem ônus, para as competências de agosto a dezembro de 2024, nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), estabelecidos nos locais referidos no art. 2º desta Lei Complementar; concede isenção das tarifas de água e esgoto para as famílias que acolheram pessoas desabrigadas, mediante comprovação; concede isenção da cobrança da taxa de estacionamento da Zona Azul, bem como das multas para os veículos estacionados; inclui na suspensão da obrigatoriedade do cumprimento de obrigações tributárias acessórias o serviço público de transporte individual por táxi, nas condições que especifica; inclui inc. XXXV no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973; e inclui § 13 no art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.

Art. 1º Fica suspensa por 60 (sessenta) dias a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações tributárias acessórias pelo sujeito passivo.

§ 1º Excetua-se da suspensão prevista no *caput* deste artigo:

I – emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), prevista no inc. I do art. 32 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro 1973;

II – escrituração e apresentação da Declaração Mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (DECWEB), previstas nos incs. II e IV do art. 32 da Lei Complementar nº 7, de 1973; e

III – apresentação do demonstrativo da receita operacional, prevista no § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989.

§ 2º As instituições financeiras de que trata a Lei Complementar nº 956, de 28 de setembro de 2022, não estão contempladas pela suspensão disposta no *caput* deste artigo.

Art. 2º Ficam remetidos os créditos tributários não recolhidos espontaneamente referentes às parcelas com vencimento original nos meses de maio a dezembro do ano de 2024, inclusive, conforme estabelecido nas als. *c a j* do inc. II do art. 4º do Decreto nº 22.376, de 19 de dezembro de 2023, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) dos imóveis edificados e estabelecimentos localizados na mancha georreferenciada pela Prefeitura Municipal.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo diz respeito exclusivamente ao parcelamento sem ônus previsto no § 3º do art. 69 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e no inc. II do art. 4º do Decreto nº 22.376, de 2023.

§ 2º O benefício disposto no *caput* deste artigo fica estendido aos imóveis localizados em outros bairros, quarteirões e logradouros, total ou parcialmente, que, embora não listados de forma expressa nesta Lei Complementar, forem reconhecidos pelo Poder Público, com base nas análises dos mapas de georreferenciamento, documentações ou outra tecnologia que permitam ter as informações das áreas atingidas pela enchente do início do mês de maio de 2024 e pelas chuvas supervenientes dentro do referido mês, que causaram novos alagamentos e inundações.

Art. 3º Fica concedida isenção, a partir de janeiro de 2025 até maio de 2026, inclusive, para o IPTU e a TCL incidentes sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes ou alagamentos, devidamente comprovados, nos termos do regulamento.

Art. 4º Fica assegurada, no exercício fiscal de 2025, a isenção do IPTU para imóveis particulares, centros de distribuição ou outros tipos de imóveis que servirem de abrigo ou acolherem, por período superior a 6 (seis) meses, famílias vítimas da enchente.

Parágrafo único. Para terem direito à isenção, os proprietários dos imóveis referidos no *caput* deste artigo deverão:

I – fazer o requerimento;

II – comprovar documentalmente a hospedagem de famílias vítimas da enchente; e

III – não ter cobrado aluguel ou qualquer outro tipo de colaboração que caracterize onerosidade às famílias vítimas da enchente.

Art. 5º Fica concedida compensação de IPTU e TCL de 8/10 (oito décimos), no exercício financeiro de 2025, aos contribuintes que realizaram o pagamento à vista do Imposto e da Taxa no exercício financeiro de 2024.

Art. 6º Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sem ônus, para as competências de agosto a dezembro de 2024, inclusive, nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos), estabelecidos nos locais referidos no art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes sujeitos ao recolhimento do tributo na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 7º Fica concedida isenção das tarifas de água e esgoto para as famílias que acolheram pessoas desabrigadas, mediante comprovação, a ser regulamentada por decreto.

Art. 8º Fica concedida isenção da cobrança da taxa de estacionamento da Zona Azul, bem como das multas para os veículos estacionados.

Art. 9º Fica incluído na suspensão da obrigatoriedade do cumprimento de obrigações tributárias acessórias o serviço público de transporte individual por táxi, na forma de:

I – carência de 60 (sessenta) dias na Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO) e nas multas administrativas para os taxistas não atingidos diretamente e perdão da dívida remanescente para os taxistas que tiveram perda total de seus carros devido à enchente;

II – isenção da primeira taxa de vistoria de carro, em caso de perda total e necessidade de troca de veículo;

III – prorrogação, por mais 1 (um) ano, da vida útil dos carros encerrada em 30 de abril de 2024; e

IV – permissão, em caso de perda total devido às enchentes, para a inclusão de carros particulares, dentro dos 10 (dez) anos, à frota de táxi.

Art. 10. Fica incluído inc. XXXV no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 1973, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 70.

XXXV – imóveis edificados atingidos por enchentes ou alagamentos, devidamente comprovados, nos termos do regulamento, na forma da legislação específica.

.....” (NR)

Art. 11. Fica incluído § 13 no art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 1989, conforme segue:

“Art. 8º

§ 13. Fica permitida nova concessão de isenção nos casos previstos nas als. *c* e *d* do inc. I do *caput* deste artigo nos casos de inutilização total para moradia de imóvel adquirido anteriormente por meio do bônus moradia ou de programa governamental de habitação, em virtude de situação de emergência ou estado de calamidade pública.” (NR)

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador**, em 20/06/2024, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 20/06/2024, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador**, em 24/06/2024, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 25/06/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0752901** e o código CRC **24E1EF67**.